


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10680.918071/2020-64
ACÓRDÃO	1201-007.609 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIPER CARIJOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2016

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA AUTORREGULARIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação para autorregularização antes da emissão do despacho decisório não configura nulidade quando o contribuinte exerce o contraditório e a ampla defesa na manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia depende da demonstração de sua necessidade para o deslinde da controvérsia. Não se admite a conversão do julgamento em diligência para suprir ausência de prova que incumbia ao contribuinte apresentar no momento processual próprio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DCTF RETIFICADORA NÃO APRESENTADA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não se homologa a compensação quando o pagamento indicado como origem do crédito permanece vinculado a débito confessado em DCTF e o contribuinte não comprova a retificação da declaração nem o erro que justificaria a desconstituição da confissão.

EXTRATO SINCOR. PAGAMENTO NÃO ALOCADO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA.

A classificação de pagamento como não alocado em extrato SINCOR constitui informação indicativa e não comprova, por si só, a liquidez e a certeza do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.606, de 26 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10680.918070/2020-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à DCOMP nº 14679.52387.200320.1.3.04-9065 e demais, intenta compensar pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362), P.A. 29/02/2016, no valor original de R\$ 158.309,39, pagamento efetuado em 31/03/2016.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2016

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis/compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2016

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário solicitando, por fim:

- a) Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo e encaminhado à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais;
- b) Que seja declarada a nulidade do presente Procedimento Administrativo Tributário em função dos vícios preliminarmente indicados;
- c) Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
- d) Que seja convertido o processo em diligência para que seja processada a retificação da DCTF gerada, para que se avalie ao final o procedimento realizado.
- e) Que seja o presente recurso voluntário provido, com o fim de reformar a decisão da DRJ, visando o conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, com a indispensável homologação da DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/08/2024 (fl. 59) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/09/2024 (fl. 61), dias antes do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DIREITO

Considerando que o recurso, na essência, apenas reitera a manifestação de inconformidade e não traz elementos capazes de modificar o resultado, bem como por entender que o acórdão recorrido enfrentou de modo satisfatório a questão, adoto as razões de decidir da DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

7. Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

8. Assim, cabe à Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, e ao interessado fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do pagamento indevido do tributo, além de evidenciar a sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

9. No caso concreto, conforme se relatou, a apurada indisponibilidade do pagamento informado na DCOMP resulta do próprio débito de IRPJ declarado pelo contribuinte na DCTF relativa a dezembro de 2014 e a consequente vinculação do pagamento a débito registrado em DCTF.

10. Há que se considerar que, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, vigente à época dos fatos), a DCTF constitui instrumento hábil e suficiente à inscrição em dívida ativa dos débitos declarados.

11. Destaque-se que **a confissão da dívida alcança não apenas os saldos a pagar, mas também todas as vinculações ao débito que não sejam confirmadas**. Esse entendimento está expresso no art. 8º da referida IN:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os **valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos.**(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012) (grifei)*

12. Considerando que a dívida confessada é de inteira responsabilidade do contribuinte, cumpre ao próprio sujeito passivo desconstituir a dívida pela regular correção do documento de confissão.

¹ Art. 114. (...)
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

13. A desconstituição da confissão da dívida é condição para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida.

14. A Receita Federal externou tal entendimento através do Parecer Normativo COSIT nº2, de 28/08/2015 (DOU de 01/09/2015) que assim dispõe: (...)

16. A única hipótese prevista no referido ato normativo em que se admite que a não retificação da DCTF não seja causa para o reconhecimento do crédito, é a contida na linha “e” do item 22, reproduzido a seguir:

“e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;”

17. Assim, para que o contribuinte tenha direito a desconstituir um débito que ele tenha confessado na DCTF, é necessária a retificação da DCTF antes da análise ou, no caso de impedimento em decorrência de alguma restrição, **que o crédito informado no PER/DCOMP seja demonstrado por outro meio, o que de fato não ocorreu.**

18. Corroborar para o entendimento acima, a súmula do CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

19. Compulsando-se o sistema DCTF, observamos a existência, apenas, da DCTF original. Logo, não foi apresentada DCTF retificadora e nem há nos autos provas que corroboram com o alegado “eventuais erros e omissões” ou a necessidade de diligência por poder se tratar de possível “erro de fato” ou “necessidade de revisão do despacho”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CNPJ: 05.159.973

13082024435342524175243
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
05.159.973/0001-91	Dezembro/2015	18/02/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Original/Cancelada	100.2015.2016.1821245637
05.159.973/0001-91	Dezembro/2015	09/03/2016	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2015.2016.1841329848
05.159.973/0001-91	Dezembro/2015	21/02/2020	01/12/2015	31/12/2015	Normal	Retificadora/Ativa	100.2015.2020.1841470490

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13082024435342524175342
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.30

CNPJ: 05.159.973/0001-91
Nº Declaração: 100.2015.2016.1821245637

Dezembro/2015
Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2015	
Débito Apurado:	447.691,55
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	447.691,55
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	447.691,55
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13082024435342524175427
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.30

CNPJ: 05.159.973/0001-91
Nº Declaração: 100.2015.2016.1841329848

Dezembro/2015
Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2015	
Débito Apurado:	447.691,55
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	447.691,55
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	447.691,55
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13082024435342524175514
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.30

CNPJ: 05.159.973/0001-91
Nº Declaração: 100.2015.2016.1841329848

Dezembro/2015
Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Pagamento com DARF - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2015										
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
31/12/2015	05.159.973/0001-91	2362	29/01/2016		447.691,55	0,00	0,00	447.691,55	447.691,55	

Total Pago do Débito:447.691,55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13082024435342524175619
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 05.159.973/0001-91
Nº Declaração: 100.2015.2020.1841470490

Dezembro/2015
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2015	
Débito Apurado:	447.691,55
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÕES	447.691,55
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	447.691,55
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

ACÓRDÃO 1201-007.609 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.918071/2020-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13082024435342524175656
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 05.159.973/0001-91

Dezembro/2015

Nº Declaração: 100.2015.2020.1841470490

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Compensações - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2015

Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo
447.691,55	DComp	23881.95340.200220.1.3.04-3981

Total Compensado do Débito: 447.691,55

20. A interessada, consoante observado, procurou atrelar a compensação pleiteada no presente processo (10680.918070/2020-10) à DCOMP 23881.95340.200220.1.3.04-3981, que tem como débitos a serem compensados outros que não o IRPJ em questão:

Detalhamento da Compensação**Detalhamento da Compensação e Valores Devedores**

DCOMP Nº: 23881.95340.200220.1.3.04-3981 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/02/2020
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10680-918.331/2020-00		01-01/2020	5856-01	21/02/2020	Principal	193.691,47	193.691,47	0,00	0,00	0,00	0,00	193.691,47

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 35736.63449.160320.1.3.04-5315 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 16/03/2020
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Recicla	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valorização (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10680-918.950/2020-96		01-02/2020	3208-06	20/03/2020	Principal	81.312,88	81.312,88	0,00	0,00	0,00	0,00	81.312,88
10680-918.950/2020-96		01-02/2020	0561-07	20/03/2020	Principal	92.969,39	92.969,39	0,00	0,00	0,00	0,00	92.969,39
10680-918.950/2020-96		01-02/2020	1708-06	20/03/2020	Principal	3.269,48	3.269,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.269,48
10680-918.950/2020-96		01-02/2020	5952-07	20/03/2020	Principal	14.438,57	14.438,57	0,00	0,00	0,00	0,00	14.438,57
10680-918.950/2020-96		01-02/2020	3280-06	20/03/2020	Principal	298,60	298,60	0,00	0,00	0,00	0,00	298,60

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 11019.16286.200320.1.3.04-6586 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/03/2020
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10680-918.949/2020-91	10680-918.949/2020-91	PA-01/2020	01-02/2020	5456-01	25/03/2020	Principal	219.643,84	219.643,84	0,00	0,00	0,00	219.643,84

21. Compulsando-se o sistema SIEF – Documentos de Arrecadação, confirmamos a permanência da indisponibilidade do pagamento, atrelado ao IRPJ (estimativa) confessado em dezembro de 2015:

Documento 1 de 1

Contribuinte: 05.159.973/0001-91
Banco: 237
Data Vencimento: 29/01/2016
Processo: -
Nr. Pagamento: 5159671433-0
Origem do erro: -
Modalidade Arrecadação: GUICHÊ DE CAIXA
Valor Bloqueado Manual: -
Data Emissão: -
Nr. Protocolo: -

Nome: HIPER CARBOS LTDA - **DIFERENCIADO**
Estabelecimento: 0460
Período de Apuração: 31/12/2015
Referência: -
Situação: ORIGINAL
UA do Contribuinte: 0510100
Nr. Documento: 010123706492059423
Nr. Autenticação: -

Agência: 0464
Data Arrecadação: 29/01/2016
Data Recepção: 01/02/2016
Tipo Documento: DARF
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
Sistema Gerador: -
Data Limite Acúmulo: -
DARF CÓDIGO DE BARRAS

Valores do Documento

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2362	447.691,55	Valor Indisponível	447.691,55
Valor Total	447.691,55	Saldo	0,00

Imprimir

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO						
Receita			Valor	Saldo		
2362				447.691,55	0,00	
Valor Total				447.691,55	0,00	

Alocações

Id	Data Alocação	Sistema	Valor Usd Principal	Valor Usd Multa	Valor Usd Juros	Valor Usd Amortizado
D	28/02/2020	FISCAL	447.691,55	0,00	0,00	447.691,55

Total: 1 registro(s)

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

>

1

1

<

22. Logo, a interessada, não apresentando provas sobre o possível alegado erro/omissão, resolveu adentrar no campo da validade do ato (despacho decisório) e numa possível inobservância dos prazos legais da análise preliminar.

23. Primeiramente, é importante frisar que o ônus da prova do fato constitutivo de direito trata-se de postulado do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), arts. 373 e 435, traduzida, no âmbito administrativo-tributário, no §4º, do art. 16 do PAF:

(...)

24. Ademais, é regra que se extrai do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, 1877: — “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

25. Assim, **cumpra a interessada, em função do que dispõe a legislação acima transcrita, trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.** A ausência ou insuficiência das provas impede o julgador de reconhecer a certeza das alegações postuladas pelo contribuinte.

26. Cumpra, também, esclarecer que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, cabendo ao autuado oferecer suas contestações em momento oportuno, quando da impugnação/manifestação ao lançamento.

27. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase a contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

28. Nessa etapa, ainda não há exigência de crédito tributário/decisão formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há também, consequentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. **Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal.**

29. A partir da lavratura do auto de infração ou da emissão do despacho decisório, na hipótese de discordar da exigência/decisão, é que a contribuinte, respaldada

pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário/análise de direito, para apresentar razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

30. A prova inconteste de que a contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da impugnação/manifestação que ora se conhece e analisa, interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

31. Assim, sobre uma possível alegação de nulidade, assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (...)

32. O exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem assim os preceitos elencados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade a quo, nem se cogitando do cerceamento do direito de defesa no caso em questão.

33. O ato atacado foi claro em sua motivação, tendo a autoridade de primeira instância cristalinamente assinalado as disposições legais pertinentes, o motivo para a não disponibilidade do pagamento (descrição do fato ensejador do não reconhecimento do direito creditório pleiteado), permitindo à interessada conhecer todos os elementos componentes da análise efetuada e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

34. De rejeitar, por conseguinte, a preliminar de nulidade arguida.

35. Convém ainda salientar, quanto à doutrina citada, que serve como forma de ilustrar e reforçar suas argumentações, não vinculando a administração.

36. No tocante à suscitação da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, convém ressaltar que a Manifestação de Inconformidade e os eventuais recursos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ou Câmaras Recursais suspendem a exigibilidade do crédito. (destaques meus)

Cabe, ainda, analisar os documentos trazidos pela Recorrente em seu recurso.

Em primeiro lugar, tem-se um **Despacho Decisório nº 61/2020-RFB/VR06A/COREC/DF**, proferido no Processo de nº 10915.733655/2020-93, que reconheceria a existência de pagamentos não alocados e o direito de a Contribuinte utilizar os pagamentos para quitação de seus débitos, nos seguintes termos:

1. Foi constatado, a partir de procedimentos internos, que os referidos pagamentos constam no sistema SIAFI integrado ao COSIS/STN e DW do Tesouro Gerencial como "não alocados" sob custódia do STR - Sistema de Transferência de Reservas.
2. Através dos extratos SINCOR / CONTACORPJ emitidos ao contribuinte em epígrafe no dia 18/09/2019 às 11:31 sob registro SUA nº 0287880-0001SRF21, foi protocolada a **Declaração de Compensação em anexo, solicitando a autorização**

para a desconstituição dos Documentos de Arrecadação, arrolados no preenchimento do Anexo IV da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, com relação aos débitos apurados nas DCTF do mesmo período para que estas declarações sejam retificadas no campo "Pagamento", sendo efetuadas as obrigações acessórias referentes às compensações pretéritas solicitadas, assim **disponibilizando os DARF quitados, referentes às DCTF retificadas, como "Pagamentos Indevidos"** passíveis de restituição ou compensação (fls. 14, 15, 16, 20, 31 e 32).

(...)

5. Diante do exposto, restando **caracterizada a existência do direito creditório nos termos pleiteados, RECONHEÇO e DEFIRO a alocação dos valores citados por meio da compensação pretérita desde que os Documentos de Arrecadação indicados para a sua realização sejam devidamente retificados em suas respectivas DCTF**, transmitindo a alteração com o número de cada DCOMP realizada para compensar novos débitos com estes créditos, respeitando o prazo prescricional previsto no §5º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.599/2015.

6. SOLICITO que a DRF Belo Horizonte SRRF 68 Região, sob jurisdição deste contribuinte **disponibilize, sob o Sistema Sinal-08, os DARF referentes às DCTF retificadas** reconhecendo-os, assim, como pagamentos indevidos, desde que respeitado o prazo prescricional no momento da transmissão do PER ou da DCOMP.

7. HOMOLOGO expressamente a presente compensação pretérita e SOLICITO que estes Documentos de Arrecadação estejam disponíveis para a compensação de créditos tributários do contribuinte em epígrafe, por meio do Sistema SCC / Perdcomp, desde que atendidos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. (destaques meus)

Na sequência do mesmo documento, aparece uma última página, que conteria a ordem de intimação e assinatura do auditor responsável pela emissão do Despacho, porém vinculada a outro Despacho Decisório:

(Fl. 4 do Despacho Decisório nº 419/2019-RFB/VR06A/COREC/DF)

Disso, duas constatações de extraem:

- O teor do Despacho que supostamente reconheceu a existência de pagamentos não alocados condicionou a sua utilização em compensação com outros débitos à retificação da DCTF em que foram originalmente declarados, o que a Recorrente não comprovou ter realizado e
- O documento juntado contém inconsistências que impedem o reconhecimento de sua validade probatória para o crédito pleiteado. Além de a última página se referir a despacho de numeração diferente das demais páginas do

documento, o número do processo indicado naquele Despacho não é localizado em consulta pública ao COMPROT:

Consulta de Processo

Número do Processo:

10915.733655/2020-93

OU

☒ CPF ☐ CNPJ

Nome (opcional):

Período:

De 01/06/2019 até 01/06/2026

Numero do processo com calculo de d.v. errado

Pesquisar

Limpar

Além disso, a Recorrente juntou um extrato SINCOR com pagamentos classificados como “erro quitação DARF – Saldo não alocado sistema SIAFI” que, além de não conter o pagamento ora discutido (IRPJ, código 3373, PA 31/12/2014), representa apenas informação de cunho indicativo, não probatório de um direito de crédito, conforme reconheceu o STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 582:

Aduz a Fazenda Nacional que o **SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada**, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora.

Portanto, **destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.**

Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilatados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Quanto à **classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”**, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que **a transparência destas informações, por**

si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.

Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.

Justificam a transparência destas informações as **múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados**, a saber, de forma não exaustiva:

- a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora;
- b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes;
- c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários;
- d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal/ECF/Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora;
- f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito.

Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual.

Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou.

Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. **Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias.**

(...)

Fixamos, neste contexto, a seguinte tese:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” (destaques meus)

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator